



Processo n.º 1830-2020

Sumário: 1 . Garantia na compra e venda de bens móveis.

2 . Direito à devolução do preço pago.

, residente na  
, requereu contra , com sede em  
em , que esta lhe substitua uma carteira da marca  
que lhe comprou em 21 de Novembro de 2019 ou lhe devolva o que pagou  
pela mesma.

Baseia essa pretensão no facto de tal carteira estar a perder a cor e que, tendo reclamado  
junto da fabricante esta o informou que teria de o fazer perante o vendedor pois este a  
adquiriu directamente à marca.

Que face a isso contactou a aqui requerida, tendo esta respondido que não aceitava a  
reclamação por terem passado já mais de catorze dias sobre a compra e a aludida carteira  
não beneficiar de garantia.

A requerida não contestou.

Não tendo sido possível a conciliação das partes realizou-se a audiência arbitral que  
decorreu como se fez constar da respetiva ata.

\*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, nada havendo que  
obste ao conhecimento do fundo da causa.

\*

Considero provados os seguintes factos:

1 . Em 21 de Novembro de 2019 o requerente comprou à requerida uma carteira, de cor  
dourada, tendo pago o preço de 29 euros.



2 . Cerca de cinco meses depois da data referida em 1 . a aludida carteira começou a perder a cor a partir das pontas até cerca de seis centímetros no corpo da mesma, de modo que nessas zonas ficou à vista a cor do tecido de que é confeccionada, que é cinzenta.

3 . O requerente reclamou perante a requerida no sentido de ser reparado o mencionado defeito, ao que esta respondeu que tendo já decorrido mais de catorze dias desde a data da compra não havia lugar ao reembolso do valor pago, acrescendo que a aludida carteira não beneficia de garantia.

A antecedente decisão sobre a matéria de facto funda-se no depoimento da testemunha que depôs de modo a convencer, bem como nos documentos juntos aos autos.

\*

Como resulta do que vem exposto o aqui requerente comprou uma carteira, que passados cerca de cinco meses se deteriorou.

Trata-se de um defeito relevante, pois, sendo a mesma revestida a cor dourada, parte apreciável desse revestimento caiu, vendo-se agora partes do tecido de que é feita, cinzentas, que destoam marcadamente da cor original.

O aspeto que tem presentemente a bolsa que se vem referindo torna-a imprópria para ser usada, considerando um razoável e atendível interesse estético.

Assim, o caso destes autos integra venda de coisa que se revelou desconforme com as qualidades e o desempenho que as carteiras ou bolsas habitualmente têm, como tal subsumível ao disposto no artº 2.º n.º 2, d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Em consequência, é de se presumir que a vendedora, aqui requerida, não entregou ao consumidor bem que seja conforme com o contrato de compra e venda.

Dado o disposto nos arts.ºs 5.º n.º 1 e 4.º n.º 1 do mesmo Dec.-Lei 67/2003, tendo o defeito sido reclamado dentro do prazo de dois anos a contar da data da venda, a situação descrita gera para o requerente o direito à substituição da coisa que adquiriu à requerida por outra igual, sem encargos, designadamente de transporte.

Em alternativa o requerente pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe o valor que pagou pela bolsa em questão.

A restituição do preço pago pressuporia a resolução do contrato.

Tal seria, em princípio, admitido pelo estatuído na parte final do citado n.º 1º do artº 4º do DL 67/2003.

Sucede que, nos termos do artº 432º n.º 2 do C. Civil a parte que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato. Com efeito, tal resolução implicaria que cada um dos contraentes restituísse ao outro o que recebeu em razão do negócio, como resulta do estabelecido nos art.ºs 433º e 289º n.º 1 do C. Civil.

Ora o requerente, na sua reclamação, não se propôs devolver à requerida, contra restituição do preço pago, a bolsa que esta lhe entregou, pelo que não tem o direito de, nestes autos, resolver o contrato.

A tal conclusão não obsta o estatuído no n.º 4 do citado artº 4º do DL 67/2003 pois sempre haveria o requerente de alegar, sendo caso disso, que a carteira em causa pereceu, ou que a devolveria, estando a mesma deteriorada. Entender de outro modo corresponderia a desvirtuar a natureza da resolução contratual e, no caso de simples deterioração, a consentir que o consumidor, recebendo de volta o preço pago, mantivesse o bem deteriorado, a permitir ainda alguma utilização ou a respetiva recuperação por reparador alheio à requerida.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando a requerida a entregar ao requerente, sem encargos, nomeadamente de transporte, uma carteira ou bolsa igual à que vendeu àquele, absolvendo-a do mais que vinha pedido em alternativa.

Notifique.

*Guimarães, 22 de Janeiro de 2021*  
*M. L. C. Silva de Avelar*